



LEI N.º 929/74.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeita Municipal de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I.º

PARTE GERAL

APLICAÇÃO DE CÓDIGO

Revogada em 18/10/77

Pela Lei 1045, 77

- Artigo 1.º - O Código de Edificações de Caraguatatuba, disciplinará na toda construção ou demolição realizada no Município.
- Artigo 2.º - Em qualquer das hipóteses previstas neste Código a aprovação da planta não implica no reconhecimento da propriedade pela Prefeitura.
- Artigo 3.º - O objeto deste Código é orientar a construção, determinar os processos e fiscalização, assim como as condições mínimas / que satisfaça a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e demais cidadãos.
- Artigo 4.º - O código adaptar-se-á às leis de planejamento e as necessárias alterações determinadas pela Administração Municipal.
- Artigo 5.º - A este Código serão aplicadas, no que couber, as disposições contidas no código de Posturas e Lei de Zoneamento.

CAPÍTULO II.º

PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA CONSTRUIR

- Artigo 6.º - Toda construção deverá ser projetada e ter como responsável um profissional ou profissionais legalmente habilitados.
- Artigo 7.º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem as exigências da legislação de exercício das profissões de engenheiros e arquitetos e à legislação complementar de CREA e CONFEA.

(segue)



**Parágrafo 1º** - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades em Caraguatatuba, estar inscritos na Prefeitura.

**Parágrafo 2º** - Para inscrição a Prefeitura exigirá o seguinte:

- a) - número do requerimento;
- b) - nome da pessoa, firma ou empresa;
- c) - endereço da pessoa, firma ou empresa;
- d) - nome do responsável técnico;
- e) - indicação do diploma ou título;
- f) - fotocópia autêntica da carteira Profissional;
- g) - assinatura do responsável técnico;
- h) - taxas cobradas;
- i) - observações;
- j) - imposto sindical;
- k) - certidão atualizada pelo CREA;
- l) - Prova de quitação da anuidade do CREA;

## SEÇÃO II

### APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

**Artigo 8º** - Para aprovação de projetos de construções ou modificações, / o interessado deverá apresentar à Prefeitura os seguintes do cu men tos:

- I - requerimento;
- II - Projeto de arquitetura (7 vias)
- III - Memorial descritivo (4 vias)
- IV - título aquisitivo.

**Parágrafo 1º**- O requerimento assinado pelo proprietário, conterá o nome/ do proprietário, o endereço, o local da obra com indicação da rua, a natureza e destino da obra, a área a ser constru ída e o autor do projeto e responsável pela obra.

**Parágrafo 2º**- O projeto, a ser apresentado, em cópias heliográficas, de verá con star de:

- a) - planta de pavimento de edifícios e respectivas depen-  
dências, com a indicação de destino a ser dado a cada  
compartimento e suas dimensões - (escala 1:100);
- b) - elevação da (s) fachada (s) para a via pública - (es-  
cala 1:100);

(segue)





- e) - cortes longitudinais e transversais pelas partes mais importantes do edifício - (escala 1:100);
- d) - na legenda constará:
  - 1 - natureza e local da obra;
  - 2 - área do terreno;
  - 3 - área ocupada pelas construções;
  - 4 - área total da construção;
  - 5 - planta de situação sem escala;
  - 6 - nome do proprietário e assinatura;
  - 7 - nome do responsável pela execução do projeto e assinatura - título e número de CREA;
  - 8 - nome do responsável pela execução da obra, assinatura, título e número de CREA.

Parágrafo 3º - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios serão observadas as seguintes convenções:

- a) - tinta preta: construção à ser conservada.
- b) - tinta vermelha: construção à ser executada.
- c) - tinta amarela: construção à ser demolida.

Artigo 9º - A Prefeitura poderá, obedecidas as normas do CREA, elaborar e fornecer projetos de construções populares à pessoas sem habitação própria e que as requeram para a sua moradia.

Parágrafo 1º - No caso de prédios com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão ser ainda apresentados:

- a) Projeto de proteção contra incêndio devidamente aprovado pelo órgão competente.
- b) Cálculo de tráfego e elevadores.
- c) Projeto de instalações de telefones devidamente aprovado pela concessionária.
- d) Projeto de tratamento de esgotos devidamente aprovado pela D.E.S.P.E.S., até a concessionária ter rede de esgotos em funcionamento, no local da obra.
- e) Cálculo estrutural para arquite da seção.

Parágrafo 2º - Em qualquer edificação fica a critério do D.O.S.U. a aplicação de disposto no parágrafo anterior.

Artigo 10 - Se os projetos não estiverem completos ao apresentarem pequenas incorreções ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos. Se findo o prazo de 15 (quinze) dias úteis não forem prestados os esclarecimentos e satisfeitos as exigências, será o requerimento indeferido.

(segue)



**Parágrafo Único** - No caso de retificações em peças gráficas, o interessado deverá colar em cada uma das vias as correções, devidamente autenticadas.

**Artigo 11** - O prazo máximo para apreciação dos projetos é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Deferido o requerimento, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento dos emolumentos de licença.

### SEÇÃO III

#### LICENÇA PARA CONSTRUIR

**Artigo 12** - Nenhuma construção, ou acréscimo será feita sem prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A licença dependerá da exigência de um projeto aprovado, podendo ser requeridas, ao mesmo tempo, a aprovação e licença.

**Parágrafo 2º** - As licenças de construções terão prazo de validade de um ano para início das obras, podendo ser renovada uma única vez, pelo mesmo período mediante requerimento.

**Parágrafo 3º** - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança de plano, o interessado deverá requerer nova aprovação de projeto, assinalando as alterações, antes de executá-las.

**Artigo 13** - Independem apresentação de projetos, assim como não necessitam alvará de licença, as dependências não destinadas a habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que tenham área inferior a 8,00 m<sup>2</sup>. (oito metros quadrados) com exceção das instalações sanitárias externas.

### SEÇÃO IV

#### VISTORIA

**Artigo 14** - Terminada a construção ou reforma de um prédio, qualquer que seja o seu destino, o mesmo sómente poderá ser habitado, ou pode ser utilizado após a concessão de "habite-se".

**Parágrafo 1º** - O "habite-se" será solicitado pelo profissional responsável pela obra e será concedido pelo setor responsável pelas Obras Particulares, depois de ter verificado:

(segue)





- a) - estar a construção completamente concluída;
- b) - ter sido obedecido ao projeto aprovado;
- c) - ter sido construído passeios.

Parágrafo 2º - Os concessionários, departamentos ou autarquias responsáveis pelo fornecimento de água, luz, telefone, somente poderão ligar, em caráter definitivo, suas redes à construções novas que possuam "Habite-se".

## SEÇÃO V

### DEMOLIÇÕES

Artigo 15 - No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter previamente autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e projeto (em caso de demolição parcial ou reforma).

Artigo 16 - A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação, nos seguintes casos:

- I - quando clandestina, entendendo-se como tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto e ou sem alvará de licença;
- II - quando feita sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado;
- III - quando houver ameaça de ruína ou perigo para terceiros;
- IV - quando em desacordo com as leis de planejamento.

Parágrafo 1º - As demolições, no todo ou em parte, serão feitas pelo proprietário ou às suas custas.

Parágrafo 2º - O proprietário poderá, dentro de 48 (quarenta e oito) / horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura e correndo as despesas por sua conta.

Parágrafo 3º - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as prescrições de laudo.

## TÍTULO II

### NORMAS GÊNICAS DAS EDIFICAÇÕES

#### Capítulo I

### IMPLANTAÇÃO DE CANTEIROS

(segue)



- Artigo 17** - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto, e indicado na planta de locação, obedecendo às diretrizes gerais ditadas pelas Leis de Planejamento ou projeto adotado pela Prefeitura.
- Artigo 18** - Os recursos, gabaritos, áreas e ocupação e densidade serão determinadas pela Prefeitura, de acordo com as determinações das Leis de planejamento.
- Artigo 19** - Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou concreto até 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros) de altura. O proprietário de toda construção nova é obrigado a construir o passeio em sua testada, de acordo com o desenho e indicação dada pela Prefeitura.
- Parágrafo 1º** - A Prefeitura poderá construir os passeios, ficando, no entanto o proprietário na obrigação de respectivo pagamento à Prefeitura, com os correspondentes encargos.
- Parágrafo 2º** - O Prefeito poderá determinar a construção obrigatória de passeios ajardinados em certas ruas da cidade ficando sua construção a cargo de morador no trecho correspondente à respectiva testada.
- Parágrafo 3º** - Na hipótese de construções anteriores à Lei, digo, à esta Lei, o prazo para conclusão da construção do passeio será de 60 (sessenta) dias após a intimação feita pela Prefeitura.
- Artigo 20** - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem que haja em toda a testada um tapume provisório de, pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, construído com material adequado.
- Parágrafo Único** - Se necessário, o canteiro de obra poderá ocupar até metade da largura do passeio, desde que a metade restante seja pavimentada e mantida livre e limpa para uso dos transeuntes.
- Artigo 21** - Os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, para os empregados e terceiros, impedindo a queda de materiais.

## Capítulo II

### DA ORIENTAÇÃO, INSOLAÇÃO E AREJAMENTO DOS PRÉDIOS

(segue)





**Artigo 22** - Para fins de iluminação, todo o compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o exterior:

- a) - Excetua-se os corredores de uso privativo, os de uso/ coletivo até 10m (dez metros) de comprimento, as caixas de escadas, peços e "hall" de elevadores, devendo as escadas de uso obrigatório ter iluminação natural.
- b) - Para efeito de ventilação, iluminação e insolação, serão também considerados os espaços livres contíguos de imóveis vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal.
- c) - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões / dos espaços livres, em planta, serão contados entre as projeções das saliências exceto nas fachadas voltadas / para o quadrante norte.
- d) - Para efeito deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se a hipótese de que exista / na divisa do lote, parede com altura igual a máxima / das paredes projetadas, salvo no que se referir a recuos legais obrigatórios.

**Artigo 23** - Considerando-se suficientes para instalação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, os espaços livre fechados, que contenham, em plano horizontal, área equivalente a  $H^2/4$  ( H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser isolado, sendo permitida o escalonamento.

**Parágrafo único** - A dimensão mínima nesse espaço livre fechado será sempre igual ou superior a  $H/4$ , não podendo ser inferior a 2m e área mínima de 10m<sup>2</sup>, podendo ter qualquer forma desde que possa ser inscrito no plano horizontal / um círculo de diâmetro igual a  $H/4$ .

**Artigo 24** - Os espaços livres abertos em duas faces - corredores - quando para isolação dos dormitórios, salas e locais de trabalho, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que  $H/5$  com mínimo de 2m.

**Artigo 25** - Para a iluminação ventilação de cozinhas domiciliares, despensas e copas em prédios até 3 pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado com 6m<sup>2</sup>, com acréscimo de 2m<sup>2</sup> para / cada pavimento excedente dos 3; a dimensão mínima será de 2m e seus lados guardarão a relação de 1:1,5.

(segue)



**Artigo 26** - Para ventilação de compartimentos sanitários, caixas de esgotos e corredores em mais de 10m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado, em prédio até 4 pavimentos, de área mínima de 4m<sup>2</sup>. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1m<sup>2</sup> por pavimento, a dimensão mínima será, digo, a dimensão mínima não será inferior a 1,50m e a relação entre os lados de 1:1,5.

**Parágrafo único** - Em qualquer tipo de edifício será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

- a) ventilação indireta por meio de forro falso através de compartimento contíguo, com altura não inferior a 1m., extensão não superior a 5m, comunicação direta com o exterior, tendo as bocas providas de telas sendo a boca interna renovável para limpeza.
- b) ventilação natural por meio de chaminé de titagem cuja seção transversal deverá ser capaz de conter um circuito de 0,60m de diâmetro e ter área mínima correspondente a 6cm<sup>2</sup> por metro de altura, tendo na base comunicação com o exterior.

**Artigo 27** - Os espaços livres abertos em duas faces opostas considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensas, quando dispuserem de largura igual ou superior a H/12, com um mínimo de 1,50m.

**Artigo 28** - Não serão considerados isolados ou iluminados os compartimentos cujas profundidades, a partir da abertura iluminante for mais que tres vezes seu pé-direito, ou duas vezes e mais a sua largura, e incluída na profundidade e projeção das saliências, pórticos, alpendres ou outras coberturas.

**Artigo 29** - A superfície iluminante dos compartimentos deverá ser no mínimo de 1/8 da área de piso do compartimento, respeitando sempre o mínimo, igual à metade da superfície iluminante.

**Artigo 30** - Serão dispensados de iluminação direta e natural: Compartimentos que, pela sua utilização, justifique a ausência de iluminação natural, tais como cinemas e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado.

(segue)





**Parágrafo único** - Em qualquer casa de ventilação mecânica ou ar condicionado será obrigatório a apresentação de projetos por profissional especializado, acompanhado de memorial / descritivo contendo a especificação de equipamento, os dados e os cálculos necessários assim como a instalação de equipamento para a concessão de "Habite-se".

### Capítulo III.

#### CONDIÇÕES E DIMENSÕES MÍNIMAS

**Artigo 31** - Os compartimentos das habitações deverão apresentar-se as seguintes áreas mínimas:

I - Salas, 8m<sup>2</sup>.

II - Quartos de vestir ou toucador, 6m<sup>2</sup>.

III - Dormitórios:

a - quando se tratar de um único, 12m<sup>2</sup>, além da sala;

b - quando se tratar de mais de dois, 10m<sup>2</sup> para cada um deles e 6m<sup>2</sup> para cada um dos demais, sendo permitida um com / área de 6m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único** - Na habitação que só disponha de um aposente, a área mínima deste será de 16 m<sup>2</sup>.

**Artigo 32** - A área mínima das cozinhas será de 4m<sup>2</sup> e não se comunicarão / diretamente com compartimentos providos de latrinas ou dormitórios.

**Parágrafo único** - Nas habitações que disponham de um só aposente e banheiro, será permitida um compartimento de serviços com área mínima de 3m<sup>2</sup>, podendo conter fogão e ser acesso / direto aquelas dependências.

**Artigo 33** - As copas, quando houver, deverão ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

**Artigo 34** - As dispensas deverão ter área mínima de 6m<sup>2</sup> e a menor dimensão não inferior a 2m.

**Artigo 35** - Em qualquer habitação as peças destinadas a depósito ou repositórias, tendo área superior a 3m<sup>2</sup>, deverão satisfazer as exigências de insolação e iluminação prescritas para dormitórios.

**Artigo 36** - Nas residências deverá haver pelo menos uma instalação sanitária provida de uma latrina, um lavatório e um dispositivo / para banhos. Sua área mínima é de 3m<sup>2</sup> e a dimensão mínima / de 1m.

(segue)



- Parágrafo único** - Essa instalação sanitária pode ser fracionária, digo, / fracionada em dois compartimentos, sendo que o do banho deverá ter área mínima de 2m<sup>2</sup> e o de latrina 1,20m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1m.
- Artigo 37** - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários de mesma espécie, e as celas destinadas a cada aparelhos, serão separadas por divisões com a altura máxima de 2,20m; cada cela apresentará a superfície mínima de 1m<sup>2</sup> e acesso mediante corredor / de largura não inferior a 0,90m.
- Artigo 38** - Os compartimentos sanitários providos de latrinas ou misté- / rios não podem ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha ou dispensa.
- Artigo 39** - Nos compartimentos de instalação sanitária deverá ser garan- / tida a ventilação permanente e quando nesses compartimentos / e cozinhas houver aparelhos de aquecimentos capazes de viciar / o ar, as aberturas serão duas, uma junto ao tete e outra jun- / to ao piso.
- Artigo 40** - Não serão permitidas caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais envolvendo as bacias de latrinas ou misté- / rios.
- Artigo 41** - A largura mínima dos corredores internos é de 0,80m., nos / edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais a largura mínima é de 1,20m quando de uso comum.
- Artigo 42** - A largura mínima das escadas será de 0,80m nas casas de habi- / tação particular, e de 1,20m nas habitações coletivas e edi- / fícios comerciais, em edifícios de mais de 2 pavimentos.
- a) - Excetua-se das disposições deste artigo as escadas des- / tinadas a fins secundários, de uso facultativo.
- b) - Ficam dispensadas desta largura mínima as escadas em ca- / racol, admitidas para acesso a girais, torres, adegas e para outros casos especiais, a juízo da autoridade sani- / tária.
- Artigo 43** - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância / maior que 10m. contada a partir do nível da soleira do andar térreo.
- a) - Não será considerado o último pavimento, quando de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusiva- / mente a serviços do edifício ou habitação do zelador.
- b) - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio /

(segue)





exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

- c) - Quando o edifício possuir mais de 7 pavimentos, deverá / ser provido de dois elevadores, no mínimo.

#### Capítulo IV.

##### DOS PÉS DIREITOS

Artigo 44 - Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

- I - em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados à lojas, comércio e indústria, 4m;
- II - nos compartimentos destinados à habitação noturna 2,70m;
- III - nos demais compartimentos, 2,50m;
- IV - nos porões, o mínimo será de 0,50m e o máximo de 1,20m;
- V - nas garagens domiciliares ou coletivas, 2,30m.

#### Capítulo V

##### FACHADAS E SALIÊNCIAS

Artigo 45 - O projeto e a execução de construção parcial, acréscimo e reforma de edifícios estão sujeitos à censura das fachadas, especialmente daquelas visíveis dos logradouros:

- § I - Nas fachadas, deverá ser guardado o necessário equilíbrio estético entre os seus diversos elementos componentes.
- § II - As fachadas deverão apresentar harmonia em relação as edificações vizinhas, sem que isto implique necessariamente em igualdade ou similitude de estilo.

Artigo 46 - Nos edifícios construídos no alinhamento de logradouro, nenhuma saliência será permitida na fachada de pavimento térreo.

Parágrafo único - acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ultrapassar de 0,80m (oitenta centímetros) em relação ao plano vertical que passa pelo referido alinhamento, não podendo ocupar mais de 1/3 da testada e / 50% da largura do passeio.

Artigo 47 - Nos edifícios construídos em zonas onde é obrigatório o recuo de frente, serão permitidos os seguintes balanços acima do pavimento térreo:

- I - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando o re-

(segue)



ferido recuo for de 7,00m no mínimo;

II - de 1,00m, quando o referido recuo for de 3,00m no mínimo.

Parágrafo único - Nenhuma saliência será permitida excedendo os limites máximos permitidos.

Artigo 48 - As fachadas secundárias e demais paredes externas, bem como os anexos de edifícios, deverão harmonizar-se, no estilo e nas linhas, com a fachada principal.

Artigo 49 - Nos edifícios construídos no alinhamento, para ocupação comercial no pavimento térreo, será obrigatória a construção de marquises com largura igual a 80% da largura do passeio.

### TÍTULO III

#### NORMAS ESPECÍFICAS

##### Capítulo I

#### PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 50 - Os prédios de apartamentos e bem assim as edificações de 2, ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como lages de pisos e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 51 - A parede fronteira às portas dos elevadores deverá estar /  
deixar afastadas 1,50m no mínimo.

Artigo 52 - Os vestibulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 5% da dos mesmos, numa superior a 4m<sup>2</sup>, deverão satisfazer aos requisitos de iluminação e ventilação, exigidos para cômodos de permanência diurna.

Artigo 53 - É obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubos de queda e de depósito com a capacidade suficiente para acumular, durante 48 horas, os detritos provenientes dos / apartamentos.

Parágrafo 1º - A instalação deverá ser provida de dispositivos para lavagem.

Parágrafo 2º - Os tubos de queda deverão ser ventilados, na parte superior e elevar-se um metro, no mínimo, acima da cobertura.

Artigo 54 - Os compartimentos que por sua situação e dimensões sirvam / apenas para portarias, depósitos de malas e utensílios de uso geral, ficam dispensados das exigências relativas à insolação, iluminação e ventilação.

(segue)





**Artigo 55** - A habitação de zelador de prédios de apartamentos poderá ser localizada em edícula, e cujos cômodos em hipótese alguma / poderão exceder de mais de um dormitório, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

**Artigo 56** - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de local para estacionamento de automóveis, nas proporções de uma vaga por unidade, e que deverá no projeto ser demonstrado gráficamente.

**Artigo 57** - Local reservado para garagens deverá ter a altura máxima de 3,00m.

**Artigo 58** - Toda a unidade residencial, deverá ter uma área de serviço / com o mínimo de 200m<sup>2</sup>, com as condições de iluminação e ventilação conforme artigo 4 e artigo 6 do TÍTULO INSOLAÇÃO.

### SEÇÃO I

#### HOTÉIS, PENSÕES E MOTÉIS

**Artigo 59** - Além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer às seguintes condições:

I - além das peças destinadas à habitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- a) - vestíbulo;
- b) - serviços de portaria, recepção e comunicação;
- c) - sala de estar;
- d) - cozinha para preparo de desjejum, área mínima de / 20m<sup>2</sup>, até 10 hóspedes e 0,40m<sup>2</sup> por hóspede suplementar;
- e) - dependências para guardar utensílios de limpeza e / serviços;
- f) - rouparia;
- g) - depósito para guardar bagagens de hóspedes;
- h) - vestiário e sanitários;
- i) - estacionamento para autos na proporção de um box / para cada apartamento;
- j) - sala de administração para número de hóspedes superior a 60;
- k) - compartimento de almoxarifado para número de hóspedes superior a 100.

II - quando o hotel servir refeição será obrigatória a existência de:

(segue)



- a) - sala de refeições;
- b) - cozinha;
- c) - copa-dispensa;
- d) - câmara frigorífica ou geladeira para conservar os /  
alimentos.

III - nos hotéis com mais de 50 quartos, os dormitórios poderão ter área mínima de 8m<sup>2</sup>, quando tiverem apenas um leito, e de 12,00 m<sup>2</sup>, quando tiverem dois leitos, mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,85m<sup>2</sup>;

IV - os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação, terão largura mínima de 1,50m. e o pé-direito, poderá ser reduzido até 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

V - quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver em cada andar, para cada grupo de 5 quartos, no mínimo, um conjunto de WC, chuveiro e lavatório, para cada sexo;

VI - os edifícios, quando tiverem mais de 3 pavimentos, inclusive o térreo, serão dotados de elevador.

Artigo 60 - Serão considerados hotéis as moradias coletivas semelhantes / a hotéis que contiverem apartamentos e dotados de um local / de estacionamento para cada unidade.

Parágrafo 1º - Os hotéis ficam dispensados dos incisos Ia, Ic, e Ig.

Parágrafo 2º - Os hotéis poderão ter postos de serviços para veículos / padarizados e restaurantes, devendo seu projeto obedecer / as exigências da presente Lei.

## SEÇÃO II

### DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Artigo 61 - Nos prédios destinados a escritórios é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para seu depósito durante 24 horas.

§ 1º - O sistema de coleta deverá ter abertura acima da cobertura / do prédio e será de material que permite lavagem e limpeza, / sendo sua superfície lisa.

§ 2º - É permitida a instalação de incinerador desde que obedeça a Norma Técnica Especial referente ao controle da poluição do ar.

(segue)





Artigo 62 - Os prédios de escritórios deverão ter, em cada pavimento instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, com acesso independente.

§ I - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de mais uma latrina, um mictório e um lavatório para cada 100 m<sup>2</sup> de área útil de salas.

§ II - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100 m<sup>2</sup> de área útil de salas.

Artigo 63 - Nos prédios de escritórios as salas terão área mínima de 12m<sup>2</sup>.

## Capítulo II.

### SECÃO I

#### DAS ESCOLAS

Artigo 64 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1m<sup>2</sup> por / aluno lotado em carteira dupla e de 1,35m<sup>2</sup>, quando em carteira individual.

Artigo 65 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I - área útil nunca inferior a 0,80 m<sup>2</sup> per pessoa.

II - visibilidade perfeita, comprovada, para qualquer espectador, da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção.

III - ventilação ou renovação mecânica de 20 m<sup>3</sup>., de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Artigo 66 - O pé-direito médio das salas de aula nunca será inferior a 3,20m., com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m.

Artigo 67 - A área de ventilação das salas de aula deverá, no mínimo, igual a metade da superfície iluminante que será igual ou superior / a 1/5 da área do piso.

Parágrafo único - Só será permitida iluminação unilateral esquerda.

Artigo 68 - Os corredores terão largura correspondente a 1 cm., per aluno que deles se utiliza, respeitado o mínimo de 1,80m.

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou / vestiários, ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de 0,50m por lado utilizado.

Artigo 69 - As despesas, digo, as escadas e rampas internas deverão ter, / em sua totalidade, largura correspondente, no mínimo a 1cm. / per aluno, previsto na lotação do pavimento superior, acrescido de 0,005m. per aluno de outro pavimento que delas dependa,

(segue)



respeitando no mínimo de 1,50 m.

§ I - As escadas não poderão apresentar trechos em leques; os lances serão retos e os degraus não terão mais de 0,16m. de altura e nem menos de 0,25m. de profundidade.

§ II - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 15%.

Artigo 70 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e outro sexo.

§ I - É obrigatório a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

Artigo 71 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências estabelecidas para tais compartimentos, / concernentes a restaurantes, porém atendidas as peculiaridades escolares.

Artigo 72 - Nos internatos serão observadas as disposições referentes as habitações em geral e as de fins especiais no que lhes forem / aplicáveis.

Artigo 73 - É obrigatório a existência de local para recreio nas escolas / primárias, ginasiais ou correspondentes, com área, no mínimo / igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único - As escolas, cujos cursos não ultrapassem o período de uma hora, ficam dispensadas da exigência deste artigo.

Artigo 74 - Os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginasial ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre área de fundo e logradouro público, por passagem de largura mínima de 3m. e altura mínima de 3,50m.

Artigo 75 - As escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres obedecerão às exigências mínimas deste Regulamento, no que lhes / forem especificamente aplicáveis.

Artigo 76 - As escolas deverão ser dotadas de reservatórios de água potável, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por aluno.

Parágrafo único - Nos internatos esse mínimo será de 150 litros por aluno.

Artigo 77 - É obrigatória a existência, nos internatos, de compartimentos próprios destinados exclusivamente a alunos écentes.

### Capítulo III.

#### SEÇÃO I

#### AÇUGUES E PEIXARIAS

(segue)





Artigo 78 - Os compartimentos destinados à açugues, entrepostos de /  
carnes e peixarias deverão satisfazer, além das exigências/  
previstas no artigo anterior, mais as seguintes:

I - as portas deverão:

- a) - abrir diretamente para o logradouro público;
- b) - ter em sua totalidade, a largura mínima de 2,85m e /  
isoladamente, permitir a renovação de ar e impedir a /  
entrada de moscas, mediante meios mecânicos apropria- /  
dos ou mediante manutenção de aberturas com grade e te-  
la.

II - Não poderão ter abertura de comunicações internas;

III - Deverão ter área mínima de 20,00 m<sup>2</sup>;

IV - O piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficien-  
te para o franco escoamento das águas de lavagem.

V - As paredes, acima de barra impermeável, deverão ser pintadas  
a óleo.

## SEÇÃO II

### SUPERMERCADOS

Artigo 79 - O supermercado deverá constar, no mínimo de:

I - depósitos e Câmara frigorífica, de no mínimo, 30% da área /  
total;

II - área de venda, sem paredes divisórias;

III - sanitários e vestiários separados para cada sexo na propor-  
ção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pes- /  
soas de serviço;

IV - escritórios de gerência;

V - área de estacionamento igual a área de vendas.

Artigo 80 - A capacidade de atendimento prevista bem como a previsão de  
seu número de funcionários deverão constar de memorial ex- /  
plicativo, anexo ao projeto, e servirão de base para um di-  
mensionamento das saídas, circulação e sanitários e para de-  
terminação do número de caixas registradoras.

Artigo 81 - Não serão permitidos degraus em toda área de exposição e  
vendas, sendo as diferenças de nível vencidas, por meio de  
rampas.

## SEÇÃO III

### BARES, RESTAURANTES E MERCARIAS

(segue)

Artigo 82 - Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e as despensas deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 m. revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo 1º - As peças mencionadas neste artigo não poderão ter comunicação com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegidos por telas metálicas ou outro dispositivo que impeça a entrada de moscas.

Parágrafo 3º - As cozinhas não poderão ter área inferior a 10,00 m<sup>2</sup> / nem dimensão inferior a 3,00 m.

Artigo 83 - No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiários para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários para empregados.

Artigo 84 - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres / deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo.

Parágrafo 1º - Além das instalações de que trata este artigo, serão / exigidos nos restaurantes, compartimentos sanitários independentes para usos dos empregados.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos de que esta seção trata, deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprar o grau de salubridade de água que empregam.

#### SEÇÃO IV

##### MERCADOS E VAREJISTAS

Artigo 85 - Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos / os gêneros alimentícios e, subsidiariamente de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a / permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores / e insetos.
- II - pé-direito mínimo de 4,00 m. contados do ponto mais baixo / da cobertura;
- III - piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas de lavagem;

(segue)





- IV - abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdivide o mercado;
  - V - permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4,00 m.
  - VI - quando possuírem área interna, estas não poderão ter largura inferior a 4,00 m. e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente.
  - VII - área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo, os vãos disporem de foras a proporcionar aclaramento uniforme;
  - VIII - sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100,00 m<sup>2</sup>. de área construída;
  - IX - metade da área de iluminação utilizada para ventilação mecânica;
  - X - dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00 m<sup>2</sup>.;
  - XI - reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por m<sup>2</sup>. de área construída, além dos 5.000 litros destinados a incêndio;
  - XII - serem dotados de equipamentos contra incêndios;
  - XIII - a localização e recuos dos alinhamentos dos mercados dependerão de cláusulas específicas das Leis de planejamento ou medidas transitórias deste Código;
  - XIV - na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimentos, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 1,50 m. e os compartimentos deverão ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup>. de forma a contar em planta um círculo de 2,00 m. de diâmetro piso dotado de ralo e declividade suficiente para escoamento das águas de lavagem.
- Artigo 86 - Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, peixes e carnes.

#### SEÇÃO V

#### POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS

- Artigo 87 - Os postos de serviços e abastecimentos de combustível deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50 m. no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da

(segue)



observância dos recuos especiais estabelecidos.

Artigo 88 - Os postos deverão dispor de, no mínimo, dois vãos de acesso com largura livre de 7,00 m. cada um e distância entre eles de, no mínimo 3,00 m.

Artigo 89 - Em toda a frente do lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil, ou outro obstáculo com altura mínima de 0,25 m.

Artigo 90 - Junto a face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada a coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Artigo 91 - A declividade máxima dos pisos será de 3%.

Artigo 92 - As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguintes:

- I - pé-direito mínimo de 4,50 m.
- II - as paredes deverão ter altura mínima de 2,50 m. e serem revestidas de material liso impermeável;
- III - as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos estes serão fixos sem abertura;
- IV - quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar / de 6,00 m. no mínimo;
- V - quando esses vãos estiverem voltados para a via pública ou para divisas do lote, deverão distar dessas linha 3,00m. no mínimo.

#### Capítulo IV

##### SEÇÃO I

##### CASAS OU LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 93 - Consideram-se casas ou locais de reunião, para efeito da / obrigação, digo, obrigatoriedade da observância de disposto nos artigos seguintes, aqueles onde possam haver aglomeração de pessoas, tais como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferencias, salões de esporte, salões de baile e outros congêneres.

Artigo 94 - Os estabelecimentos destinados a casa ou locais de reunião / deverão satisfazer as seguintes exigências:

(segue)





- I - todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício em bem assim as paredes e as escadas deverão / ser de material incombustível;
- II - para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estruturas de madeira, quando convenientemente ignífuga;
- III - os ferros das platéias e pãlcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou reuniões, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim;
- IV - a estrutura de sustentação do piso dos paleos deverá ser de material incombustível;
- V - não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas;
- VI - os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas, deverão ter altura, mínima de 0,90 m. largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;
- VII - serão exigidos compartimentos sanitários, para cada ordem / de localidade, devidamente separados para uso de um e outro sexo e sem comunicação direta com salas de reunião;
- VIII - quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam conservação fechada do local, durante sua realização será / obrigatória a instalação de renovação de ar condicionado, / devendo, atender ao seguinte:
  - a - a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50/hora, por pessoa, distribuindo de maneira uniforme ao recinto, e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;
  - b - a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto a quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- IX - os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo máximo de dois anos, ou antes, se forem reformados ou acrescidos, sem prejuizo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem / os dispostos neste artigo;
- X - as larguras das passagens longitudinais e transversais dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número prevável de pessoas que por elas transitam no sentido do egocamento, considerada a lotação máxima;

(segue)



- XI - a largura mínima das passagens longitudinais é de 1,00 m. / e das transversais é de 1,70 m. sempre que seja utilizada / por número de pessoas igual ou inferior a 100, ultrapassando este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetro- / tres por pessoa excedente;
- XII - a largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo / dos braços das poltronas ou entre estas e as paredes, e as das passagens transversais, é medida de encosto das poltronas;
- XIII - a largura das escadas será proporcional ao número provável / de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, / considerada a lotação máxima, observadas as seguintes disposições:
- a) - a largura mínima das escadas será de 1,50 m. sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100.
  - b) - ultrapassando este número, aumentarão de largura a razão de 8 milímetros por pessoa excedente;
  - c) - sempre que o número de degraus consecutivos - exceder / de 16, será obrigatória a instalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m. sempre que / não haja mudança de direção, ou 60% de largura da escada, quando houver essa mudança, respeitada o mínimo de 1,20 m.
  - d) - nas escadas em curvas, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50m. e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30m.
  - e) - sempre que a largura da escada ultrapasse 2,50 m. será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários / de forma tal que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m.;
  - f) - sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimões devem ser contíguos;
  - g) - é obrigatória a colocação de corrimões contíguos junto / às paredes da caixa da escada;
  - h) - o cálculo dos degraus será feita de modo que: o dobro / da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitando a altura máxima de 17 centímetros e largura mínima de 29 cm.
  - i) - o lance final das escadas será orientado em direção à saída;

(segue)





j) - quando a sala de reunião ou espetáculos estiver colocada/ em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas / ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saída autônomas.

XIV - as escadas poderão ser substituídas por rampas de 13% a / sua inclinação máxima;

XV - a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles irão transitar no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

a) - a largura mínima dos corredores será de 1,50 m. sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) - ultrapassando este número, aumentarão de largura na razão de 6 milímetros por pessoa excedente;

c) - quando várias portas do salão de espetáculos abrirem/ para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura desse corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por m<sup>2</sup>., para efeito deste desconto, só terá computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, / a mais próxima e a mais distante da saída;

d) - quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade / do que estabelece a letra "b";

e) - as portas de saída do corredor não poderão ter largura inferior à destes.

XVI - as portas das salas de espetáculos ou de reuniões, terão obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura / correspondente a 1cm. por pessoa previstas na lotação do local, observado no mínimo de 2,00 m. para cada / porta; as folhas destas portas deverão abrir para fora no sentido do escoamento das salas, sem obstrução / dos corredores de escoamento;

XVII - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

a) - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

b) - permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

(segue)



- XVIII - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;
- XIX - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente evite / durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reuniões, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras;
- XX - Os projetos além dos elementos da construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo a sua execução, em duas / vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição / das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas / para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, / com os diversos circuitos elétricos projetados;
- XXI - As condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, com observância do disposto neste Código e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - de acordo com o resultado de vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

## SEÇÃO II

### CINEMAS E TEATROS

- Artigo 95 - Os estabelecimentos destinados à cinemas e teatros deverão / satisfazer as seguintes exigências:
- I - as edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se a 1,00 m. acima de calha de modo dar garantia adequada e recíproca contra incêndio;
- II - deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;
- III - nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas serão feitas em setores separados por passagem longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculos, observando o seguinte:

(segue)





- a) - o espaço mínimo entre filas, medido de encosto a encosto será:
- 1 - quando situadas na platéia: de 90 cm. para poltronas estofadas e 83 cm. para as não estofadas.
  - 2 - quando situadas nos balcões: 95 cm. para estofadas e 88 cm. para as não estofadas.
- b) - as poltronas estofadas terão largura mínima de 52 cm./ e as não estofadas 50 cm. medidas centre a centre dos braços;
- c) - não poderão ter as filas mais de que 15 poltronas;
- d) - será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminem junto as paredes;
- IV - deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios:
- a) - tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125m. para a vista do espectador sentado;
  - b) - nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm. acima da vista do observador da fila seguinte;
  - c) - nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50m. acima do piso / do palco e a 3,00m. de profundidade, além da boca de cena;
- V - as passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 13%;
- VI - no caso de serem necessários degraus, todos deverão ter a mesma altura;
- VII - nos balcões não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado em degraus intermediários; este degrau intermediário terá altura máxima de 17 cm. e a mínima de 12 cm. com a largura mínima de 28 cm. e máxima / de 15 cm.;
- VIII - os balcões não poderão ultrapassar 2/5 de comprimento das platéias;
- IX - os pes-direitos livres, os mínimos serão: sob e sobre e /

(segue)



balcão, de 2,50m. e no centro da platéia, 6,00 m.;

X - os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões com os requisitos seguintes:

- a) - ter área proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "orden de localidade" a que servir, a razão de 15 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 decímetros quadrados por pessoa nos teatros;
- b) - a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, à bares, "bonbonnières", vitrinas e mostruários;

XI - os compartimentos sanitários destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo obedecendo ao seguinte:

- a) - serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;
- b) - poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;
- c) - o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação de "orden de localidade" a que servem.

	Homens	Mulheres
Latrinas	L/300	L/250
Lavatórios	L/250	L/250
Mistórios	L/ 80	-

XII - As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o "hall" de entrada/ e a sala de espera que lhes sirva de acesso sitados no pavimento térreo.

Parágrafo único - será admitida, a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto destas sejam em estruturas de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

Artigo 96 - Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão às seguintes exigências:

- I - a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas;
- II - nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora/ de zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com este angulo de 120°;

(segue)





- III - nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro/ poligonal definido pelas linhas que ligam tres pontos, / afastados da tela por distância igual a largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° de que/ trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela.
- IV - o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;
- V - em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m. do piso;
- VI - as cabines de projeção deverão ter pelo menos, área suficiente para as duas máquinas de projeção e as dimensões / mínimas seguintes:
- a) - profundidade de 3,00 m. na direção da projeção;
  - b) - 4,00 m. de largura - a largura deverá ser acrescida/ de 1,50 m. para cada máquina excedente a duas.
- VII - as cabinas obedecerão ainda, os requisitos seguintes:
- a) - serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, que deverá abrir para fora;
  - b) - o pé-direito livre não será inferior a 2,5 m.;
  - c) - serão dotados de abertura para o exterior;
  - d) - a escada de acesso à cabine será dotada de corrimão;
  - e) - a cabine será dotada de chaminé de concreto ou alvenaria de tijelos comunicando diretamente com o exterior e com seção útil mínima de 0,09 m<sup>2</sup>. elevando-se 1,50m pelo menos acima da cobertura;
  - f) - as cabines serão servidas de compartimentos sanitários dotado de bacia e lavatório, com portas de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;
  - g) - contíguo a cabina haverá um compartimento destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00x1,50m. dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com seção útil de 0,09 m<sup>2</sup>.;
  - h) - além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;

(segue)



- 1) - as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível.

Artigo 97 - Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão conjuntamente as seguintes exigências:

- I - a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;
- II - a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre os recintos de palco e suas dependências, depósitos e camarins, com restantes do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível de forma a impedir a propagação de incêndio;
- III - Os camarins individuais deverão ter:
- a) - área útil mínima de 4,00 m<sup>2</sup>.
  - b) - dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50 m. de diâmetro.
  - c) - pé-direito mínimo de 2,40 m.
  - d) - janela comunicando para o exterior ou serem dotadas de dispositivos para ventilação forçada.
- IV - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins;
- V - Deverão os teatros ser dotados de camarins gerais e coletivos pelo menos, um para cada sexo, com área mínima de 20,00 m<sup>2</sup>.// suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2,00 m.// de diâmetro; serão dotados de lavatórios na proporção de um / para cada 5,00 m<sup>2</sup> de área. Em casos de teatros infantis, a / área dos camarins coletivos será de 12,00 m<sup>2</sup>.
- VI - Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrina e chuveiro, na base de um conjunto para cada 10,00 m<sup>2</sup>., devidamente separados para um e outro sexo.
- VII - Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decoração, deverão ser inteiramente construídas de material incombustível, inclusive, / folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

Capítulo V

(segue)





ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GENEROS

ALIMENTÍCIOS.

SEÇÃO I

DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE MASSAS E DOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Artigo 98 - Os edifícios das padarias quando se destinarem somente à indústria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências: depósitos de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou salas de vendas e depósito de combustível, quando / queimar lenha ou carvão.

Parágrafo único - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes até altura de 2,00 m. no mínimo, bem como o piso revestido de material resistente, liso impermeável e não absorvente.

Artigo 99 - As cozinhas das seções industriais deverão ter área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>.

Artigo 100 - Os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

Artigo 101 - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deverão ser feitas por meio de equipamentos ou câmaras de secagem.

Parágrafo único - A câmara de secagem terá:

1 - paredes até altura mínima de 2,00 m. e pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

2 - abertura para o exterior envidraçada e telada.

Artigo 102 - As aberturas do depósito de matéria-prima e da sala de manipulação serão teladas.

Capítulo VI

DAS FÁBRICAS DE DOCES, DE CONSERVAS DE ORIGEM VEGETAL E DOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Artigo 103 - As fábricas de doces, de conservas de origem vegetal e os / estabelecimentos congêneres deverão ter dependências destinadas à: depósitos de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de venda, local para caldeiras e depósitos para combustíveis, quando houver.

(segue)



Artigo 104 - As salas de vendas dos produtos terão o piso revestido de material resistente, liso impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de 2,00 m. no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 105 - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes até a altura de 2,00 m. no mínimo, e os pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorventes.

### SEÇÃO I

#### DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Artigo 106 - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e exclusivamente, digo exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio e indústria de produtos alimentícios.

Artigo 107 - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria-prima, torrefação, moagem e acondicionamento, expedição ou venda.

Artigo 108 - As paredes de seção de torrefação, das seções de moagem e acondicionamento, da expedição ou venda, deverão ser revestidas até 2,00 m. de material cerâmico ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 109 - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelho para evitar a poluição, digo a poluição do ar e a propagação de odores característicos.

### SEÇÃO II

#### DAS FÁBRICAS DE BEBIDAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 110 - As fabricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter piso revestido de material resistente, liso, e impermeável e as paredes, até a altura de 2,00 m. no mínimo, revestidas de material resistente, liso impermeável e não absorventes.

Artigo 111 - As fabricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósito de matéria-prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhame e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho.

(segue)





Parágrafo único - A sala de manipulação deverá ter área mínima de 25 m<sup>2</sup> e a largura mínima de 4,00 m., admitidas reduções / nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 112 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter abastecimento de água potável.

### SEÇÃO III

#### DOS ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS E DAS FÁBRICAS DE GÊLO

Artigo 113 - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e antiderrapante sobre base de concreto e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 114 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter abastecimento de água potável.

### SEÇÃO IV

#### DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS DE COMERCIAIS DE CARNES E PEIXES, FRIGORÍFICOS, MATADOUROS, CHARQUEADAS, FÁBRICAS DE CONSERVAS E GORDURAS, ENTREPOSTOS E CONGÊNERES.

Artigo 115 - Os estabelecimentos industriais que trabalham com carnes e derivados classificam-se em matadouro - frigoríficos, matadouro, charqueados, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras, entrepostos e congêneres.

Artigo 116 - Esses estabelecimentos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pisos revestidos com material resistente, liso e impermeável, providos de manjetas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;
- II - paredes ou separações revestidas até a altura mínima de dois metros com material resistente, liso e impermeável;
- III - dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais, utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis e das que forem trabalhadas as carnes e derivados para fins industriais;
- IV - abastecimento de água quente e fria;
- V - vestiários e instalações sanitárias;
- VI - currais, brejeiros e demais instalações de estacionamento e /

(segue)



impermeabilizados;

- VII - locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;
- VIII - pavimentação dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques.
- IX - local apropriado para necrópsias, com as instalações necessárias e forno crematório anexo para incineração de carcaças condenadas;
- X - gabinete para laboratório e escritório para inspeção veterinária.

Artigo 117 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral que lhes forem aplicáveis, disporão das seguintes dependências:

- I - compartimento para separação das aves em lotes de acordo com procedência e raça;
- II - compartimento para matança com área mínima de vinte metros quadrados, piso de material cerâmico e paredes até a altura mínima de dois metros e meio revestidos de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.
- III - Câmara frigorífica.

Artigo 118 - As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros sub-produtos, devem estar separadas das outras.

Artigo 119 - As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar situadas em locais distantes onde se preparem produtos de alimentação humana.

#### SEÇÃO V

##### DOS AÇOUQUES E ENTREPÓSITOS DE CARNE

Artigo 120 - Os açouques terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo único - As exigências para instalação de açouques em supermercados e estabelecimentos afins, serão determinados pela autoridade sanitária.

Artigo 121 - A área mínima dos açouques será de 20,00 m<sup>2</sup>.

(segue)





Artigo 122 - Os açougues deverão ter:

- I - piso de material resistente, impermeável e não absorvente;
- II - paredes revestidas até a altura de 2,00 m. de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
- III - ângulos internos das paredes arredondadas;
- IV - pia e água corrente;
- V - instalação frigorífica.

Artigo 123 - Não é permitido nos açougues o preparo de produtos de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

Artigo 124 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependências de fabricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Artigo 125 - Os entrepostos de carne terão área mínima de 40 m<sup>2</sup>. e possuirão Câmara frigorífica.

Parágrafo único - São estendidas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues no que lhes forem aplicáveis.

#### SEÇÃO VI

#### DAS PEIXARIAS E ENTREPOSTOS DE PESCADO

Artigo 126 - As peixarias terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo único - As exigências para instalação de peixarias e entrepostos de pescado ou supermercados e estabelecimentos / afins serão determinados pela autoridade sanitária.

Artigo 127 - A área mínima das peixarias será de 20 m<sup>2</sup>.

Artigo 128 - As peixarias deverão ter:

- I - piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- II - paredes revestidas até a altura de 2,00 m. no mínimo, de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária.
- III - ângulos internos das paredes arredondadas;
- IV - pia e água corrente;
- V - instalação frigorífica;

Artigo 129 - Não é permitido nas peixarias o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

Artigo 130 - Os entrepostos de peixe terão área mínima de 40 m<sup>2</sup> e possuirão câmaras frigoríficas.

Parágrafo único - São extensivas ao entreposto de peixe todas as disposições referentes às peixarias no que lhes forem aplicáveis  
(segue)



cáveis.

SEÇÃO VII

DAS FABRICAS DE CONSERVAS DE PESCADOS

Artigo 131 - As fábricas de conservas de peixe deverão ter:

- I - piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- II - paredes revestidas até 2,50 m. no mínimo, com material resistente, liso e impermeável;
- III - abastecimento de água quente e fria;
- IV - Câmara frigorífica;
- V - Instalações para fabrico de produtos não alimentícios complementares isolados das demais dependências.

Capítulo VII

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Artigo 132 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00 m. em zonas abastecidas pela rede de água, ou 30,00 m. em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Artigo 133 - O lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2,00 m. pelo menos, de profundidade.

Artigo 134 - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Artigo 135 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permitam a procriação de mosquitos.

SEÇÃO II

DOS NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Artigo 136 - Os necrotérios e velórios deverão ficar, no mínimo, 3m. / afastados dos terrenos vizinhos.

Artigo 137 - Os velórios deverão ser ventilados e iluminados e dispor, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

(segue)





Artigo 138 - As paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimentos lisos, resistente e impermeável até 2,00 m. de altura no mínimo.

Artigo 139 - O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem.

Artigo 140 - As mesas dos necrotérios serão de mármore ou vidro, ardósia ou material congênere tendo as de necrópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

### Capítulo VIII

#### DOS LOCAIS DE ASSISTENCIA HOSPITALAR

Artigo 141 - Os estabelecimentos destinados à hospitais deverão atender as exigências seguintes:

- I - observar o recuo obrigatório de 3,00 m. das divisas do lote;
- II - as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9,00 e 16,00 horas do solstício / de inverno;
- III - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito / leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos, não deverão exceder a 24 em cada enfermaria; a cada leito deverá / corresponder, no mínimo a 6,00 m<sup>2</sup> de área de piso; nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder / no mínimo a superfície de 3,50 m<sup>2</sup> de piso;
- IV - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:
  - a) - de um só leito: 8,00 m<sup>2</sup>;
  - b) - de dois leitos: 14,00 m<sup>2</sup>;
- V - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos, distribuídos em quartos de 1 ou 2 leitos, dotados de lavatórios;
- VI - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:
  - a) - pé-direito: 3,00 m.;
  - b) - área total de iluminação não inferior a 1/5;
  - c) - da área do piso de compartimento;
  - d) - área de ventilação não inferior a metade da exigível / para iluminação;

(segue)



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 36

- e) - portas de acesso de 1,00 m de largura por 2,00 m. de altura, no mínimo;
  - f) - paredes revestidas de material liso, impermeável e / resistente a frequentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados.
  - g) - rodapés no plano das paredes formando concordância / arredondada com o piso.
- VII - Nos pavimentos em que houver quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver pelo menos, uma copa, com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup>. para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 m<sup>2</sup>. para grupo de 24 leitos.
- VIII - As salas de operações, as de anestezias e as de anestezias e as salas onde guardam aparelhos de anestezias, / gases anestésicos ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga / elétrica estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 m. a contar do piso, deverão ser a prova de faísca;
- IX - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento deverão conter, no mínimo:
- a) - uma - latrina e um lavatório para cada 8 leitos;
  - b) - uma banheira ou um chuveiro para cada 12 leitos;
- X - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalação sanitárias privadas;
- XI - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos um compartimento com latrinas e lavatórios para empregados;
- XII - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem / terão os pisos e as paredes, do piso ao teto, revestidas de material liso, impermeável e resistentes a lavagem frequentes;
- XIII - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 m<sup>2</sup>. por leito, até a capacidade de 200 leitos;
- XIV - Para os efeitos do inciso anterior, compreende-se na designação de cozinhas, os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento de alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha;

(segue)





- XV - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150,00 m<sup>2</sup>;
- XVI - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operação ou quaisquer peças onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de dois metros; os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m. de largura;
- XVII - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos uma escada / com largura mínima de 1,20 m. com degraus de lances retos e com patamar intermediário;
- XVIII - Não serão em absoluto admitidos degraus em leque;
- XIX - A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como no centro cirúrgico, enfermarias, ambulatórios, ou ainda, / leito de paciente, dela diste mais de 30,00 m.
- XX - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consultas e tratamentos;
- XXI - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão previstos de rampa com declive máxima, digo, declividade máxima de 10% ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20x1,10 m.
- XXII - Será obrigatória a instalação de elevadores nos hospitais com mais de tres pavimentos obedecidos aos seguintes requisitos mínimos:
- a) - um elevador até 4 pavimentos;
  - b) - dois elevadores nos que tiverem mais de 4 pavimentos;
  - c) - é obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima de 2º pavimento;
- XXIII - Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, laboratório, salas auxiliares das unidades de enfermaria, com partimentos sanitários, lavanderia e suas dependências / não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas copas ou refeitórios;
- XXIV - As passagens obrigatórias de pacientes ou vizinhos, digo, visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas;

(segue)



- XXV - Será obrigatória a instalação de reservatórios de água / com capacidade mínima de 400 litros por leito;
- XXVI - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia / com capacidade para lavar, secar, e esterilizar; os con- / partimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial;
- XXVII - É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico; os processos e capacidade, bem como as dimensões dos con- partimentos necessários, serão justificados em memorial;
- XXVIII - Os projetos de maternidades ou hospitais que mantenham / seção de maternidade deverão prever compartimentos em nú- mero e situação tal que permitam a instalação de:
- a) - uma sala de trabalho de parto, acústicamente isolada para cada 15 leitos;
  - b) - uma sala de parto para cada 25 leitos;
  - c) - sala de operação (no caso do hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);
  - d) - sala de curativos para operações sépticas;
  - e) - um quarto individual para isolamento de doentes infe- ctados;
  - f) - quartos exclusivos para puérperas operadas;
  - g) - seção de berçário;
- XXIX - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unida- de de, no mínimo, 24 berços, cada unidade compreende 2 sa- las para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada / uma, anexas a 2 salas, respectivamente para serviço e exa- me das crianças;
- XXX - Estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos deste número, os / leitos pertencentes a quartos de 1 e 2 leitos;
- XXXI - Deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigi- das com capacidade mínima total de 10% do número de ber- ços na maternidade.
- XXXII - Os hospitais ou estabelecimentos congêneros deverão ser / dotados de instalações e equipamentos adequados contra in- cêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares / em vigor;
- XXXIII - Os hospitais ou estabelecimentos congêneros deverão ter /

(segue)





área de estacionamento separadas para funcionários e visitantes; a soma das duas áreas deverá ser equivalente a proporção de 1 box por 5 leitos;

XXXIV - Os hospitais com 25 leitos ou mais deverão possuir velório.

Parágrafo único - os atuais hospitais terão prazo de um ano para se adaptarem às exigências do inciso XXXIV deste artigo.

### Capítulo IX.

#### DOS LOTEAMENTOS E RETALHAMENTOS DE IMÓVEIS EM GERAL

##### Seção I.

##### DOS LOTEAMENTOS

Artigo 142 - Os loteamentos regem-se por este Código, mesmo quando situados na zona suburbana ou rural.

Artigo 143 - Para efeito deste Código consideram-se como chacáras, sítios ou semelhantes, as glebas subdivididas em áreas não inferiores a 5.000 m<sup>2</sup>. e cujas características não permitam a simples subdivisão transformando-se, em lotes de caráter urbano.

Artigo 144 - No retalhamento de glebas em chacáras, sítios, ou semelhantes não se aplicam as exigências referentes à declividades de ruas.

Parágrafo único - Todas as estradas e vias de acesso destes retalhamentos terão 14 m. de largura, no mínimo e havendo reserva de área para sistema de recreio equivalente a 10% da área total a ser dividida.

Artigo 145 - Para elaboração do projeto do loteamento, o interessado deverá requerer, antecipadamente, à Diretoria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, as diretrizes básicas.

Parágrafo único - Para o fim de que trata este artigo, serão exigidas / 4 (quatro) cópias, sendo uma em vegetal copiativo, da planta de levantamento topográfico, com curvas de nível da área a ser loteada, que deverá estar demarcada / e piqueteada nas deflexões, com marcos de cimento nas medidas de 0,50x0,10x0,10 cms.

(segue)



Artigo 146 - Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser apresentados em 10 vias, contendo os seguintes elementos técnicos:

- I - planta geral, escala de 1:1.000 ou 1:2.000 com curvas de níveis de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;
- II - perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos em escalas horizontais de 1:1.000 ou 1:2.000 e verticais de 1:1.000 ou 1:2.000;
- III - indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas servidas e respectivas redes;
- IV - memorial descritivo e justificativo do projeto;
- V - projeto de água aprovado pela concessionária do serviço de saneamento;
- VI - um jogo de cópias em vegetal copiativo do exigido nos itens: I, II, III e V.

Parágrafo único - Serão aceitas outras escalas quando justificadas tecnicamente.

Artigo 147 - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 m. nem/leito carroçavel a 6 m.. Toda a rua que terminar divisas, / podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14 m. / de largura, no mínimo.

Parágrafo único - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego local, com comprimento máximo de 220 m. e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura / poderá ser reduzida a 9 m. sendo obrigatoriamente as praças de retorno.

Artigo 148 - A margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é / obrigatória a existencia de ruas de 15 m. de largura, no mínimo.

Artigo 149 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo / igual a 9 m.

Parágrafo único - Nos cruzamentos esconsos as disposições deste artigo / poderão sofrer alterações.

Artigo 150 - A rampa máxima admitida é de 10%.

Artigo 151 - O compartimento das quadras não poderão ser superior a 450/ metros.

Parágrafo único - Nas quadras com mais de 220 m. será tolerada passagem/ de 3 m. de largura, fixos, para pedestres.

(segue)





- Artigo 152 - Ao longo das águas correntes, intermitentes ou dormentes, / será destinada área para rua ou sistema de recreio com 9 m. de largura no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências deste Regulamento.
- Artigo 153 - Nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condi- / ções do artigo anterior, faixa com 9 m. de largura no míni- / mo em cada margem, satisfeitas as demais exigências deste / Regulamento.
- Artigo 154 - A área mínima reservada a espaços abertos de uso público com / preendendo ruas e sistemas de recreio, deverá ser de 35% da / área total a ser arruada.
- Parágrafo único - Excetua-se a subdivisão de área de menos de 10.000 me- / tros quadrados, confinando com terceiros.
- Artigo 155 - A área no artigo anterior deverá ser distribuída no seguin- / te modo: 15% para sistemas de recreio e 20% para vias públi- / cas. É vedada, expressamente, a construção de edifícios pú- / blicos ou de entidades provadas nas áreas destinadas a sis- / tema de recreio.
- § 1º - No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferiores / a 20% da área total a subdividir, a diferença deverá ser / acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de / recreio, excetuados os loteamentos de chácaras ou sítios.
- § 2º - A disposição das ruas de um plano qualquer deverá garantir / a continuidade do traçado das ruas vizinhas.
- Artigo 156 - Não poderão ser loteados os terrenos baixos, alagadiços e / sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências pa- / ra assegurar-lhes o escoamento das águas.
- Artigo 157 - A frente mínima do lote será 1 m. nos bairros residenciais, / e 8 m. nas zonas comerciais.
- Parágrafo único - a área mínima do lote será de 250 m<sup>2</sup>.
- Artigo 158 - Não são permitidos lotes de fundo.
- Artigo 159 - A critério da autoridade sanitária, os lotes que apresentem / partes situadas em cota inferior ao eixo da rua, terão reser- / vas obrigatórias de faixa não edificável para construção de / obras de saneamento.

SEÇÃO II;

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE TERRE-

NO.

(segue)



Artigo 160 - Para ser expedido o Decreto de aprovação do plano urbanístico e do projeto Topográfico e para estes serem entregues/ ao interessado, com as cópias visadas pelo Prefeito, acompanhados do Alvará de Aprovação, compromisso no qual se obriga as seguintes prescrições:

- I - declarar expressamente, que se obriga a executar a urbanização do terreno em absoluta conformidade com o plano urbanístico e os necessários projetos específicos, aprovados pelas entidades públicas competentes;
- II - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e mediante escritura pública, as vias de circulação pública e as áreas livres destinadas a espaços verdes ou de recreação, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos;
- III - indicar os lotes, que representem 15% do valor da área útil no caso em que a caução, para garantia de execução dos serviços neste artigo estipulados, não for feita em espécie;
- IV - executar, própria custa, nos prazos fixados pela Prefeitura, a locação de todo terreno, a abertura das vias públicas e dos espaços verdes e de recreação, a terraplanagem, a colocação de guias e sargetas em todas as vias públicas e a rede de abastecimento de água potável;
- V - a locação de todos os terrenos deverá ser demarcada com marcos de cimento nas medidas de 0,40x0,06x0,06 cms., excessão feita nas esquinas das quadras onde os piquetes deverão ser de 0,50x0,10x0,10 cms.;
- VI - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura em todas/ as fazes da execução dos serviços e obras de urbanização do terreno;
- VII - não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes antes / de concluídos os serviços e obras discriminadas no ítem IV do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações imposta por esta Lei ou assumidas no referido termo de compromisso;
- VIII - mencionar as escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações que os gravarem relativas a espaços livres no interior das quadras, áreas e passagens de servidão comum e quaisquer outras servidões ou / restrições à propriedade;

(segue)





- IX** - mencionar nas escrituras definitivas a exigência de que este só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e de nivelamento e depois de executados os serviços e obras discriminados no ítem IV do presente artigo e de aceitos oficialmente pelas entidades públicas competentes e pela concessionária de serviço público, quando for o caso;
- X** - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários, na proporção da área de seus lotes;

**Parágrafo único** - O termo de compromisso a que se refere o presente artigo deverá ter firma do proprietário do terreno a urbanizar devidamente reconhecida a ser registrado em cartório do registro de títulos e documentos.

### SEÇÃO III

#### DA DOAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS

- Artigo 161** - Os loteamentos de terrenos, em qualquer zona do município / destinados a gleba urbana, sómente poderão ser aprovados se satisfizerem, dentre outras, as seguintes condições:
- a) - Loteamento até 50 lotes: doação de terreno próprio para escola pública, com as dimensões mínimas de 12x30m. à Prefeitura Municipal ou Estado. O terreno deve ser / localizado, obrigatoriamente, no centro do loteamento / à escola da Prefeitura Municipal e em rua destinada a pouco tráfego.
- b) - Loteamento de 51 até 100 lotes: doação de dois terrenos à Prefeitura Municipal ou ao Estado, nas condições e dimensões específicas no ítem anterior, situados, cada um, em pontos extremos e opostos do loteamento.
- c) - Loteamento de 101 até 150 lotes: doação ao Estado ou à Prefeitura Municipal, da área de terreno central, à escola da Prefeitura Municipal, ou da Delegacia de Ensino da Região, em rua de pouco trânsito, com mínimo de / 3.000 metros quadrados, destinada à construção de Grupo Escolar.

(segue)



- d) - loteamento superior a 150 lotes; doação ao Estado ou à Prefeitura, de área de terreno, de 3.000 m<sup>2</sup>. no mínimo, em extremos opostos do loteamento, na proporção de um terreno para cada conjunto de 200 lotes, em ruas destinadas a pouco tráfego, para construção de Grupos Escolares, Ginásios e outros estabelecimentos/educacionais, da administração pública. A escolha dos terrenos caberá a Prefeitura Municipal ou ao Departamento de Educação do Estado, por solicitação do Prefeito Municipal através da Delegacia de Ensino.

Capítulo X.

DOS LOCAIS DE RECREAÇÃO, ACAMPAMENTOS E PISCINAS

SEÇÃO I.

DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Artigo 162 - Para efeito da aplicação do presente Regulamento, as piscinas são classificadas nas tres categorias seguintes:

I - piscinas públicas - utilizadas pelo público em geral;

II - piscinas privadas - utilizadas somente por membros de uma / instituição;

III - piscinas residenciais - utilizadas por seus proprietários.

Artigo 163 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem a aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo único - as piscinas residenciais ficam dispensadas das exigências deste Regulamento, podendo entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária em caso de necessidade.

Artigo 164 - As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;

II - o fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2 m.;

III - em todos os casos de acesso à piscina deverá haver um tanque lavapés, contendo desinfetantes em proporção estabelecidas/pela autoridade sanitária;

IV - os tubos influentes e efluentes deverão ser em número suficiente e localizados de modo à produzir uma uniforme circulação de água na piscina, abaixo da superfície normal da água;

(segue)





V - haverá um ladrão em torno da piscina, com, os orifícios necessários para escoamento.

Artigo 165 - As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separadamente para cada sexo e dispondo de:

I - chuveiro na proporção de um para cada 60 banhistas;

II - latrinas e lavatórios na proporção de uma para cada 60 homens e uma para cada 40 mulheres;

III - mictórios na proporção de um para cada 60 homens;

Artigo 166 - A parte destinada a espectadores deverá ser absolutamente / separada da piscina e demais dependências.

Artigo 167 - A água das piscinas sofrerá controle químico e bacteriológico, na forma estabelecida por este Regulamento e suas normas técnicas.

## SEÇÃO II.

### DAS COLONIAS DE FÉRIAS E DOS ACAMPAMENTOS EM GERAL

Artigo 168 - Nenhuma colonia de férias ou acampamentos será instalado sem autorização prévia da autoridade sanitária.

Artigo 169 - O responsável pela colonia de férias ou acampamentos de qualquer natureza fará proceder aos exames bacteriológicos periódicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer / que sejam as suas procedências.

Artigo 170 - Os acampamentos ou recreação e as colonias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Artigo 171 - Quando as águas de abastecimento proviêrem de fontes naturais estas deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se proviêrem de poços perfurados estes deverão preencher as exigências previstas na legislação.

Artigo 172 - Nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30 m. das nascentes de água ou poços destinados à abastecimento.

Artigo 173 - O lixo será coletado em recipientes fechados e deverá ser incinerados ou colocados em valas; neste último caso terá uma / camada protetora de terra, não inferior a 30 cm.

(segue)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 46

Artigo 174 - Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituídos por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências / mínimas do regulamento, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação, e ventilação, entelamento / das cozinhas, precaução quanto a ratos e insetos e adequado destino do lixo.

Artigo 175 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, re vogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 16 de Janeiro de 1.974

*T. C. Negueira*  
TERESA CURY NEGUEIRA  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicação da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, em 16 de Janeiro de 1.974.

*Benedicto Pinco de Faria*  
BENEDITO PINCO DE FARIA  
Chefe da D.L.A.C.  
- Substituto -